



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

\*\*\*

**RELATÓRIO**

1. A MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A. (doravante "Visada", "Recorrente" ou "MCH") veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência (doravante "AdC") no processo de contraordenação n.º PRC/2017/13, com a referência S-AdC/2020/3883 ("Decisão Recorrida"), que indeferiu o pedido da Recorrente, de reformulação de uma decisão final anteriormente adotada no aludido do processo em cumprimento do Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de dezembro de 2019 (processo n.º 228/18.7YUSTR-E L1).
2. Os fundamentos de recurso, sintetizados nas conclusões de recurso da Recorrente, são os seguintes:
  - a. Correu termos neste Tribunal o processo n.º 228/18.7YUSTR-E, relativo a impugnação judicial interposta pela ora Recorrente, da Decisão Final da AdC proferida no PRC 2017/13 sobre pedidos de classificação de confidencialidade relativos a prova apreendida (Ofício com a Ref.ª S-AdC 2019/421, de 6 de Fevereiro de 2019 - "Decisão Final").
  - b. O recurso foi julgado improcedente por Sentença de 7 de Junho de 2019 (Ref. n.º 231443) e, interposto recurso dessa sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa, veio o mesmo, por Acórdão de 18 de Dezembro de 2019, a considerar o recurso da MCH parcialmente procedente, assim julgando definitivamente a reivindicação de confidencialidades desta.
  - c. O aludido Acórdão do Tribunal da Relação determinou "*a reformulação da decisão sobre confidencialidades nos termos acima constantes do ponto 4, alínea D), ou seja, não indeferindo as VNC com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio.*"
  - d. Esta formulação, constante da parte dispositiva do acórdão, deve ser lida e interpretada à luz da fundamentação para que esse dispositivo remete - ponto 4, alínea D) - no qual o TRL conclui "*[Neste termos, concluímos que]*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*não se deve manter a decisão recorrida no segmento em que indeferiu as VNC apresentadas com o fundamento de que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio."*

- e. Esta decisão era dirigida à AdC, a quem competia expurgar, da mesma, os indeferimentos dos pedidos de protecção de confidencialidade relativos a Preços de Venda ao Público Recomendados ("PVPRs").
- f. Instada pela MCH para proceder à reformulação da Decisão Final, em cumprimento e por forma a assegurar efeito útil ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, a AdC indeferiu essa pretensão, considerando que a referida Decisão Final não carecia de qualquer reformulação, o que aqui se contesta.
- g. Na Decisão Recorrida, a AdC pronuncia-se, ainda, acerca do cumprimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa no que se refere a e informações referentes a elementos de identificação (sub-alínea b) da Alínea A) do Ofício S-AdC/2020/3883) e acerca do Acórdão proferido a 17 de Fevereiro de 2020 pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo n.º 228/18.7YUSTR-I (alínea B) do Ofício S-AdC/2020/3883), sendo que nenhum destes aspectos está em causa no presente recurso, porquanto a MCH se conformou com os mesmos (quanto à temática da sub-alínea b) da alínea A)), ou lhes deu o devido cumprimento (quanto à temática da alínea B).
- h. O presente recurso tem por objecto, apenas, o segmento da Decisão Recorrida em que a AdC indefere o requerido pela MCH a 29 de Julho – pedido esse atinente à reformulação dos segmentos da Decisão Final relativos a PVPRs – e, bem assim, a sua decisão de manter inalterada a Decisão Final (matéria vertida na alínea A), sub-alínea a) de Decisão Recorrida).
- i. **O incumprimento, pela AdC, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 228/18.7YUSTR-E.L1**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- j. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa impõe a reformulação da Decisão Final da AdC, no sentido da expurgação da «não confidencialidade» dos Preços de Venda ao Público (“PVPs”) recomendados de entre os motivos para o indeferimento das VNCs apresentadas pela Recorrente, embora não determine, *ipso facto*, a validação *in totum* destas últimas, designadamente por poderem ainda existir outros fundamentos de indeferimento em relação aos quais a MCH não tenha logrado vencimento.
- k. A AdC entendeu que tal reformulação não era necessária, porquanto “*não tem implicações na decisão adotada em 06.02.2019*” (parágrafo 7 da Decisão Recorrida) e que, como tal, “*mantém-se a decisão final de 06.02.2019 da AdC quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial relativamente a prova apreendida e documentos em papel da MCH, considerando-se que a mesma se encontra conforme com o acórdão do TRL*” (parágrafo 8 da Decisão Recorrida)
- l. Um tal entendimento esvazia de conteúdo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, desvirtuando seu sentido útil e impedindo o seu efectivo cumprimento.
- m. A AdC, na Decisão Recorrida, substitui-se ao sentido decisório do referido aresto, moldando a sua interpretação do Acórdão com base, quer argumentos novos face à fundamentação da AdC expressa na sua Decisão Final quer argumentos repudiados pelo Tribunal da Relação de Lisboa.
- n. Contrariamente ao que se lê na Decisão Recorrida, o pedido de protecção de confidencialidades das mensagens de correio electrónico em causa não foi indeferido (i) por se tratar de informação passível de consubstanciar o comportamento ilícito objecto de investigação, nem por (ii) perda da confidencialidade da informação relativa a preços de venda ao público recomendados, com o decurso do tempo.
- o. Quanto ao primeiro fundamento (*a informação em causa ser passível de consubstanciar o comportamento ilícito objecto de investigação*), uma leitura da Decisão Final revela que a AdC nunca o utilizou em qualquer



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

indeferimento de confidencialidade quanto a PVPs Recomendados, sendo por isso invocado extemporaneamente. Para além disso, nem o TCRS, nem o Tribunal da Relação de Lisboa utilizaram o aludido argumento para justificar a recusa de confidencialidades relativas a Preços de Venda ao Público Recomendados.

- p. O argumento da perda da confidencialidade pelo decurso do tempo também não consta da fundamentação utilizada pela AdC, na sua Decisão Final, para indeferir a confidencialidade das comunicações em causa.
- q. Em qualquer caso é de realçar que o decurso do tempo não é impeditivo do reconhecimento de relevância comercial a informações com mais de 5 anos, nomeadamente, quando as mesmas são relativas a relações comerciais antigas e duradouras, que – como aqui - se mantêm até à presente data, – conforme já reconhecido pelo TCRS em situações similares.
- r. Por último, ao argumentar que não estão em causa verdadeiros “preços recomendados” (terceiro e último fundamento invocado na Decisão Recorrida), a AdC retoma, à revelia do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, uma apreciação alicerçada na designação e na observação formal dos preços em causa, substituindo-se àquela instância de recurso e moldando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa à sua tese.
- s. O que leva ao efeito pernicioso de, perante um mesmo conjunto de documentos invocados nas alegações de recurso da MCH (e que se identificam abaixo), o Tribunal da Relação de Lisboa ter entendido que a informação em causa era merecedora de protecção de confidencialidade e a AdC, por seu turno, permitir-se discordar de tal entendimento e não o acatar.
- t. **O dever de a AdC reconhecer a confidencialidade das informações e, consequentemente, conceder prazo à MCH para juntar VNC em conformidade**
- u. O Tribunal da Relação de Lisboa considerou que algumas das informações cuja confidencialidade foi solicitada pela Recorrente – as relativas a preços



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- de venda ao público recomendados - constituíam efectivamente segredo de negócio e, por isso, deveriam ser protegidas enquanto tal, dando provimento a essa pretensão da MCH.
- v. Tendo ordenado a «reformulação da decisão sobre confidencialidades nos termos acima constantes do ponto 4, alínea D), ou seja, não indeferindo as VNC com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio.»
- w. A reformulação ordenada pelo Tribunal da Relação de Lisboa poderia ter uma de duas consequências:
- Caso o único fundamento de indeferimento da VNC em causa fosse relativo a PVPRs, impunha-se aceitar a VNC apresentada anteriormente pela MCH e considerá-la para efeitos de acesso ao processo;
  - Caso existissem outros fundamentos de indeferimento da VNC em causa, em relação aos quais a MCH não tenha logrado vencimento, impunha-se conceder prazo à MCH para reformular a VNC de acordo com a (revista) decisão final da AdC, mantendo os segmentos relativos a PVPRs truncados (e outros que tenham sido deferidos pela AdC).
- x. A recusa da AdC em proceder a esta reformulação impede que se retirem efeitos práticos e um sentido útil do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, algo com que a MCH não se pode conformar.
- y. Uma correcta interpretação dos fundamentos e do sentido da decisão impõe que desta tenha de se poder extrair qualquer efeito útil, sob pena de o Acórdão constituir um documento vazio de conteúdo, uma mera exposição teórica sobre uma questão jurídica.
- z. A Decisão Final pode e deve ser alterada, devendo para tal alterar a tabela Excel junta à Decisão Final, colocando um "S" na coluna "T", com o título "Deferido", no que respeita aos segmentos relativos a Preços de Venda ao Público Recomendados.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- aa. As comunicações que contêm informação relativa a Preços de Venda ao Público Recomendados (e que estão em causa recurso apresentado pela MCH perante o Tribunal da Relação de Lisboa) são as seguintes: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1713, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948, MCH1949.
- bb. Uma vez reformulada a Decisão, caberá à AdC promover o procedimento que adopta em sede de Decisão Final, que consiste em dar um prazo à MCH versões não confidenciais dos documentos reformuladas de acordo com a Decisão Final da AdC constante do presente Ofício e da referida Tabela Excel, portanto, expurgados de informação confidencial relativa a Preços de Venda ao Público Recomendados (ainda que revelando outros segmentos indeferidos e relativamente aos quais a MCH não teve provimento).
- cc. **Termos em que deverá ser declarado integralmente procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e ordenando-se, em consequência, a reformulação da decisão final vertida no Ofício com a Ref.<sup>a</sup> S-AdC 2019/421, de 6 de Fevereiro de 2019, quanto a confidencialidades, no sentido de da mesma se expurgarem os segmentos que foram indeferidos com fundamento na circunstância de serem atinentes a PVPR e concedendo-se à MCH um prazo razoável, não inferior a 10 dias, para a reformulação da VNC em conformidade.**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

3. AdC apresentou alegações, nas quais pugnou pela manutenção da decisão recorrida, tendo formulado as seguintes conclusões:
- a. O objeto do presente recurso prende-se com o sentido decisório do ofício da AdC de 07.08.2020, relativamente ao qual a Recorrente MCH entende incumprir o teor do acórdão do TRL de 18 de dezembro de 2019 proferido no processo n.º 228/18.7YUSTR-E.L1.
  - b. Na Decisão aqui recorrida, a AdC entendeu não dar provimento ao requerido pela MCH e, conseqüentemente, não proceder a qualquer alteração à sua decisão final sobre confidencialidades de 6 de fevereiro de 2019, não decorrendo, contudo, qualquer incumprimento, desconsideração ou "revogação" do referido aresto.
  - c. Nessa Decisão, a conclusão a que a AdC chega é a de que todos os documentos cuja VNC não aceitou em sede de decisão final sobre confidencialidades e que continham informações relativas a "preços recomendados", havia sido indeferido com base em outros fundamentos que não a mera natureza da informação, assim caindo no âmbito da exceção referida pelo TRL: *"Ressalva-se assim a eventualidade de as VNC em apreço não poderem ser aceites por outro motivo, de acordo com os parâmetros acima enunciados"*.
  - d. Ou seja, o entendimento da AdC foi o de que, no caso concreto, nenhuma das VNC em crise merecia ser reformulada, nos termos decididos pelo TRL, já que nenhuma destas havia sido indeferida *"com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio"* (cf. al. C) da decisão do Acórdão do TRL).
  - e. Na Decisão recorrida, a AdC elenca, por documento, qual o outro fundamento que justifica o indeferimento. São esses fundamentos os seguintes:



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- A informação em causa ser passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação, não sendo, portanto, essa eventual confidencialidade digna de proteção<sup>1</sup>;
- Tratarem-se de mensagens de correio eletrónico cuja eventual sensibilidade – a existir – já se teria perdido com a passagem do tempo, uma vez que já decorreram 5 ou mais anos sobre a data das mesmas, pelo que essas matérias nunca poderiam ser consideradas confidenciais em 2019<sup>2</sup>;
- e/ou Não se tratem de verdadeiros “preços recomendados”, nem cumprirem com os critérios que o TRL estabeleceu para, como tal, serem protegidos, ou seja, existir «a fixação pelo fornecedor “Super Bock” de um determinado preço “recomendado” especificamente para a MCH, do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas». Com efeito, do conteúdo das mensagens em causa resulta que se tratam de preços de venda ao público (PVPs) – assim mesmo são identificados nas mensagens pela MCH e pelo seu fornecedor –, que constam de ações promocionais ou campanhas a implementar naquela data, ou em datas próximas, não associados a negociações privadas em que se discutam matérias sensíveis como descontos e margens<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> É o caso, nomeadamente, das mensagens com os seguintes identificadores: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1475, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1733, MCH1752, MCH1946, MCH1947 e MCH1948.

<sup>2</sup> É o caso, nomeadamente, das mensagens com os seguintes identificadores: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH641, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1597, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948 e MCH1949.

<sup>3</sup> É o caso, nomeadamente, das mensagens com os seguintes identificadores: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1713, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948 e MCH1949.





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- f. Veja-se, portanto, que todos os documentos em crise foram indeferidos por, pelo menos, mais um fundamento que não apenas o tipo de informação em causa.
- g. Alega a Recorrente na sua motivação de recurso que os fundamentos apresentados nas alíneas a. e b. *supra* referidos são novos, não constando na decisão final. Não é verdade que assim seja: a pretensa “novidade” que a Recorrente alega quanto ao fundamento de a informação constante de um documento ser passível de consubstanciar um comportamento ilícito não pode proceder.
- h. Com efeito, o artigo 30.º da LdC incute o dever à AdC de acautelar o legítimo interesse dos visados na não divulgação dos seus segredos de negócio. Ora, na ponderação desse interesse, a AdC procura tutelar os interesses que sejam objetivamente dignos de proteção. Ou seja, o segredo de negócio pressupõe, tal como é do conhecimento da Recorrente, a existência de informação, secreta cuja divulgação é suscetível de lesar gravemente a empresa, dentro dos parâmetros da legalidade.
- i. Parece óbvio que informação respeitante a práticas comerciais ou ilícitas não poderá consubstanciar interesses dignos de proteção, isto porque resulta claro que informação que possa consubstanciar um comportamento ilícito tem uma relevância sancionatória muito mais acentuada, não se devendo sobrepor a este interesse a proteção dos segredos de negócios das empresas, independentemente da matéria que esteja em causa – *vide* sentença do TCRS de 07.06.2019<sup>4</sup>.
- j. Portanto, é facilmente perceptível que a MCH tinha já conhecimento deste fundamento e no âmbito do presente processo contraordenacional.
- k. Mesmo que tal não fosse suficiente, há ainda que ter conta de que a MCH é Visada neste e em outros processos contraordenacionais que correm na AdC e em todos esses processos é levado a cabo um procedimento para identificação e tratamento de informação confidencial e em muitos deles,

---

<sup>4</sup> E confirmada, nesta parte, pelo Acórdão do TRL de 18.12.2019.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

por impulso da MCH, correm processos judiciais acerca de temas relacionados com o procedimento de confidencialidades.

- l. Relativamente a informação com 5 ou mais anos, também não procede a alegação da novidade da informação, uma vez que esse critério é transmitido à Visada desde logo no início do procedimento de tratamento de confidencialidades, no Anexo I ao ofício remetido à empresa para identificação da informação confidencial, nos termos melhor explicitados na alegação *supra*.
- m. A MCH já sabia que o decurso do tempo, por regra o período de 5 anos, preclui a possibilidade de conferir proteção informação em causa, sendo a mesma considerada como não confidencial.
- n. Ainda assim, a Recorrente alega que a validade deste critério foi já afastada, quer pelo TRL, quer pelo TCRS. Contudo, o que foi, em boa verdade, decidido pelos tribunais foi o afastamento deste critério como fundamento para a não confidencialidade da informação, mas apenas quando exista uma qualquer outra razão que permita concluir pela atual relevância da informação. Ou seja, este critério da antiguidade da informação não é afastado sem mais pelos Tribunais: o que os Tribunais vêm permitir é que esta orientação decisória seja passível de ser excecionalmente afastada sempre que a empresa faculte alguma razão que determine concluir pela relevância atual daquela informação com mais de 5 anos – *vide* Sentença do TCRS de 18.06.2020, proferida no âmbito do processo 243/18.0YUSTR-C.
- o. Ora, assim sendo, parece que, na verdade, é à empresa Visada que cabe o ónus de demonstrar que informação com 5 ou mais anos e que, por isso, se presume sem relevância, mantém a sua relevância atual, quando tal não seja evidente à AdC.
- p. Por outro lado, a Recorrente insiste em alegar que o terceiro fundamento apresentado pela AdC corresponde a um desenvolvimento da sua “tese”, já apresentada em sede de recurso, e que afasta os preços recomendados de serem abrangidos pelo regime do segredo de negócio.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- q. A AdC não nega que, efetivamente, o TRL aceitou como adequada a argumentação da MCH no sentido de integrar a indicação de preços recomendados por um fornecedor "*no plano mais geral das negociações com o retalhista sobre as condições concretas do negócio*".
- r. Contudo, também salta à vista que o TRL não procedeu a uma análise casuísta, documento a documento, não tendo decidido que nas mensagens de correio eletrónico que a MCH havia referido nas suas alegações de recurso como dizendo respeito a preços recomendados, os preços aí referidos são, de facto, preços recomendados.
- s. Ou seja, na realidade, o que o TRL fez foi aceitar, por princípio (ou, tal como refere a Recorrente nas suas alegações de recurso, *prima facie*), a argumentação exposta pela MCH, levando a cabo um exercício de delinear critérios gerais que auxiliem na constatação de se preços "recomendados" são ou não merecedores da tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio.
- t. Assim, entende a AdC que o TRL refere dois critérios a considerar: "*a fixação pelo fornecedor "Super Bock" de um determinado preço "recomendado" especificamente para a MCH; e "do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas"*.
- u. Ora, neste sentido, a AdC chegou à conclusão que do conteúdo das mensagens em causa resulta que se tratam de preços de venda ao público (PVPs) – assim mesmo são identificados nas mensagens pela MCH e pelo seu fornecedor –, que constam de ações promocionais ou campanhas a implementar naquela data, ou em datas próximas, não associados a negociações privadas em que se discutam matérias sensíveis como descontos e margens.
- v. Não pode a Recorrente ignorar que nenhuma informação é automaticamente confidencial em razão da temática, tal como já sublinhado pelo TCRS no parágrafo 60 da Sentença de 07.06.2019., não



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- podendo a AdC aceitar todas as informações relativas a “preços recomendados” como sendo confidenciais.
- w. No caso concreto, tal como já explicado supra, a fundamentação apresentada pela MCH no âmbito do procedimento de confidencialidades não se mostrou suficiente para demonstrar que a informação era merecedora dessa classificação.
  - x. O TCRS deu provimento à decisão da AdC e o TRL apenas concordou com a MCH na parte em que alega que “preços recomendados” poderão ser incluídos num contexto mais generalizado de negociações, mas não determinou, em concreto, que a AdC tenha andado mal ao indeferir o concreto pedido de confidencialidades dos documentos sob discussão, antes estabelecendo critérios que auxiliem na determinação de se informação sobre “preços recomendados” pode ou não inserir-se nesse contexto mais alargado de negociações.
  - y. Veja-se que, em boa verdade, MCH, AdC e TRL estão em sintonia: “preços recomendados” poderão, **em certas circunstâncias**, constituir informação confidencial. Mas é à MCH que cabe demonstrar a confidencialidade dessa informação e o preenchimento dos critérios apontados pelo TRL, o que não foi capaz de fazer no caso concreto, pelo que não se mostra necessário à AdC proceder a qualquer alteração ao seu sentido decisório plasmado na decisão final de 06.02.2019.
  - z. Por fim, importa dar nota que a questão de fundo está, essencialmente, numa divergência de entendimentos entre a MCH e a AdC quanto à natureza de informação caracterizada como “preços recomendados”.
  - aa. Na análise que a AdC faz no âmbito do processo de confidencialidades, deteta que, muitas vezes, a MCH caracteriza informação como “preços recomendados”, quando, na verdade, se enquadrados no contexto geral de toda a mensagem, é possível concluir que não estão em causa meras “recomendações”, mas antes preços condicionados, que a insígnia tem de aceitar; ou seja, não existe, na verdade, uma negociação.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- bb. Na decisão recorrida, a AdC não mais fez do que uma densificação da argumentação já antes apresentada à MCH, com o objetivo de melhor demonstrar à aqui Recorrente a interpretação que a AdC realizou da decisão vertida no Acórdão do TRL de 18.12.2019 e a posição que assumiu perante essa Decisão.
- cc. E essa conclusão a que a AdC chegou foi a de que, tal como ressalvado pelo TRL nesse mesmo acórdão, se está perante casos de *"as VNC em apreço não poderem ser aceites por outro motivo, de acordo com os parâmetros acima enunciados"*, uma vez que a AdC não indeferiu as VNC *"com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio"*.
- dd. Importa recordar a este propósito que se num documento existir segmentos de informação classificados como confidenciais e efetivamente não o forem ou os seus descritivos não permitem intuir o seu conteúdo, a AdC levanta a confidencialidade de todo o documento, considerando-se não confidencial.
- ee. Se num documento considerado parcialmente confidencial, a sua versão não confidencial é apresentada de forma errada, ocultando informação que a AdC considerou não constituir segredo de negócio ou o descritivo apresentado não permitir intuir o teor da informação expurgada, a única consequência possível é o levantamento da confidencialidade de todo o documento resultante do n.º 4 do artigo 30.º da Lei da Concorrência, em concreto do ónus de fornecer cópia não confidencial dos documentos que contenham as informações confidenciais, expurgada das mesmas, uma vez que a AdC tem como princípio não modificar o tratamento de confidencialidades dos documentos do processo, cabendo esse ónus só e apenas às empresas visadas de acordo com o n.º 2 e 3 do artigo 30.º da Lei da Concorrência – *vide* sentença no processo 228/18.7YUSTR-F e corroborada pelo TRL, e no acórdão do TRL proferido no âmbito do processo n.º 228/18.7YUSTR-E.L1.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- ff. Por último importa referir que o ofício aqui em causa não se traduz numa nova decisão de indeferimento de pedidos de proteção de confidencialidades, mas antes de um esclarecimento que pretende dar cumprimento ao Acórdão do TRL.
- gg. Veja-se que a própria AdC tem feito um trabalho de recorrentemente aperfeiçoar e ajustar o seu procedimento ao abrigo do artigo 30.º da LdC, com base nas decisões jurisprudenciais que têm sido emitidas sobre o tema, sendo possível, a final, identificar uma concordância prática entre o procedimento levado a cabo pela AdC e o entendimento vertido pelos tribunais superiores.
- hh. Assim, a AdC entende que não existe qualquer irregularidade na decisão recorrida, já que esta serve apenas o propósito de demonstrar à Recorrente que não indeferiu as VNC com o único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem no caso concreto tutela de confidencialidade, clarificando ainda que não se verificam, nos documentos aqui em crise, o preenchimento dos critérios apontados pelo TRL que permitam a proteção de informação relativa a "preços recomendados", tendo a posição da AdC por base critérios dados a conhecer à Recorrente ao longo da sua experiência de tratamento de informações confidenciais com a AdC e, mais claramente, tal como demonstrado supra, ao longo do procedimento realizado no âmbito do PRC/2017/13.
- ii. Por fim, dá-se nota que o procedimento de tratamento de informação confidencial no âmbito do processo PRC/2017/13 teve início a 16.05.2018 (com o envio à MCH do ofício de pedido de identificação de informação confidencial, cuja cópia certificada foi junta ao processo n.º 228/18.7YUSTR-E como Documento n.º 5 para onde se remete) e concluiu-se a 06.02.2019 (com a emissão da decisão final da AdC, cuja cópia certificada foi junta ao presente processo como Documento n.º 1).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- jj. Tratou-se, portanto, de um período de quase 9 meses, durante os quais foi dada à MCH a oportunidade de apresentar VNC dos documentos, de acordo com as indicações que iam sendo fornecidas pela AdC.
- kk. O que a MCH está a tentar alcançar com o presente recurso é precisamente aquilo que penitencia a AdC por fazer: tenta impor a sua interpretação do acórdão do TRL, acórdão esse que decidiu maioritariamente a favor da AdC e, na parte em que deu provimento aos argumentos da Recorrente, fê-lo através de indicações genéricas que a AdC acatou enquanto indicações genéricas que depois terá de analisar se se adequam aos casos concretos.
- ll. E no caso concreto dos presentes autos, entendeu (e justificou nesse sentido) não terem cabimento no caso concreto. Ou seja, a MCH procura, através da interposição do presente recurso, mais uma oportunidade para apresentar VNC, além daquelas que já lhe foram concedidas, dentro dos parâmetros legalmente previstos.
- mm. Fazendo, para tal, uma interpretação do Acórdão no sentido que lhe seja mais favorável, querendo ir muito além daquele que foi o sentido decisório do douto Tribunal.
- nn. Tal fica demonstrado quando, no parágrafo 68 da sua motivação de recurso, refere um conjunto de documentos além daqueles que a Recorrente havia apresentado à análise do TCRS no âmbito do processo 228/18.7YUSTR-E, enquanto documentos categorizados como sendo "*comunicações quanto à recomendação de preço efectuada pelo fornecedor (Super Bock, aqui Co-Visada) à MCH, matéria de teor negocial e a qual não constitui informação pública*" <sup>5</sup> (cf. parágrafo 159 da petição inicial no âmbito do processo 228/18.7YUSTR-E).
- oo. Não pode, por tudo o exposto, proceder a intenção da Recorrente, tendo a AdC andado bem ao não proceder a qualquer alteração à sua decisão final sobre confidencialidades de 06.02.2019.

---

<sup>5</sup> Foram esses documentos os seguintes: MCH331, MCH1096, MCH1097, MCH1158, MCH1159, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1476, MCH1524, MCH 1733 e MCH1821.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

pp. Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis, deverá ser negado provimento ao recurso e, em consequência, confirmada a decisão da AdC de 07 de agosto de 2020 com a referência interna S-AdC/2020/3883.

4. Procedeu-se à realização da audiência de julgamento com observância das formalidades legais.
5. Não há questões prévias, nulidades ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*\*

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

6. Com relevo para a presente decisão ficaram provados, com base na prova documental junta aos autos, os seguintes factos:
  - a. Correu termos neste Tribunal o processo n.º 228/18.7YUSTR-E, relativo a impugnação judicial interposta pela ora Recorrente, da Decisão Final da AdC proferida no PRC 2017/13 sobre pedidos de classificação de confidencialidade relativos a prova apreendida (Ofício com a Ref.ª S-AdC 2019/421, de 6 de fevereiro de 2019 - "Decisão Final", cuja cópia consta a fls. 62 e 63 e no suporte de gravação junto a fls. 181, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor).
  - b. O recurso foi julgado improcedente por sentença de 7 de junho de 2019 (Ref.ª n.º 231443), cuja cópia consta a fls. 66 a 96.
  - c. Na sentença exarou-se, entre o mais, o seguinte: *"81. Em quinto lugar, pode suceder que um mesmo documento contenha várias informações confidenciais e que a versão não confidencial apresentada pela Recorrente cumpra todos os requisitos necessários quanto a uma(s) dessa(s) informação(ões), mas não quanto às demais. A consequência, nestes casos, terá de ser a não admissibilidade de toda a versão não confidencial incluindo anexos, pois a aceitação em parte não consubstancia um minus em relação à pretensão da Recorrente, na medida em que não se basta com o aproveitamento parcial da versão não confidencial elaborada e com*





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- a informação constante nos autos, pois implica a prática de atos adicionais, designadamente a apresentação de uma nova versão não confidencial'.*
- d. Mais se exarou o seguinte: "*85. A primeira consiste no seguinte: a fundamentação que será apresentada não será exaustiva. Contudo, será suficiente. Assim, não será exaustiva, pois não serão analisados todos os pedidos de confidencialidade apresentados pela Recorrente. No entanto, será suficiente para a decisão da pretensão formulada pela Visada, tendo em conta o que supra se referiu, pois bastará que as versões não confidenciais apresentadas pela Recorrente ocultem um segmento que não mereça proteção para não serem admitidas na sua totalidade. Por outro lado, isto também significa que a identificação de um segmento nestas condições não afasta a possibilidade de existirem outros ou inclusive outros fundamentos para o indeferimento do mesmo pedido".*
- e. Mais se exarou o seguinte: "*103. Quanto aos documentos MCH1441, MCH1475, MCH1590, MCH1597, MCH1752, MCH1946, MCH1947, MCH1948 e MCH1950, a Recorrente oculta PVP's, que constam na mensagem, indicados, recomendados ou sugeridos pelo fornecedor. Mesmo que tais PVP's não sejam públicos, por serem PVP's recomendados, em todo o caso não se percebe em que medida a divulgação do concreto valor dos PVP's recomendados, indicados pelo fornecedor, seja suscetível de ser utilizado pelos seus concorrentes em negociações futuras com o mesmo fornecedor ou lhe causar um prejuízo sério, pois não se trata do preço de aquisição ou do preço de distribuidor, mas meras recomendações, que a Recorrente pode ou não seguir. Em consequência, não podem ser admitidas as VNC's apresentadas pela Recorrente em relação a este documento, pelas razões supra explicitadas".*
- f. Mais se exarou o seguinte: "*110. Mais esclarece a Recorrente que a AdC "discordou da pretensão da Recorrente quanto a esta confidencialidade em específico nos documentos MCH1096, MCH1097, MCH1158, MCH1159, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1476,*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*MCH1524, MCH1733, MCH1765 e MCH1821. Mas, pelo contrário, aceitou a confidencialidade das recomendações de preço em causa nos documentos com o identificador MCH331 e MCH1765. Não se descortina[ndo], porém, as razões para uma abordagem distinta num e noutro caso, não tendo a AdC procedido a qualquer apreciação concreta do teor das justificações aduzidas pela Recorrente ou tomado posição perante as alegações de dano por esta aduzidas". 111. Discorda-se da Recorrente pelas razões já referidas a propósito de outros documentos que contêm recomendações de preços pelo fornecedor e para as quais se remete e que também se aplicam às recomendações de PVP's promocionais (cf. MCH1158 e MCH1159)".*

- g. Mais se exarou o seguinte: "*119. Vejamos. Quanto aos documentos MCH276 (e MCH1525, que é igual), MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH641, MCH1156, MCH1157, MCH1160, MCH1164, MCH1475, MCH1488, MCH1524, MCH1526, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1592, MCH1713, MCH1733, MCH1752, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818 (e MCH1949, que é igual), MCH1819, MCH1820, MCH1908, MCH1924, MCH1925, a recorrente oculta preços recomendados pelo fornecedor, sugestões no sentido de seguir um determinado preço até certa data ou indicações de PVP's, que, pelas razões já referidas, não merecem proteção, pelo que as VCN's apresentadas não podem ser consideradas".*
- h. Mais se exarou o seguinte: "*134. Quanto aos documentos MCH277, MCH331 e MCH1527, a Recorrente oculta preços recomendados, pelo que as respetivas VNC's não são admissíveis".*
- i. Interposto recurso dessa sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa (doravante "TRL"), veio o mesmo, por acórdão de 18 de dezembro de 2019, cuja cópia consta a fls. 137 a 153, dando-se qui por integralmente reproduzido o seu teor, a considerar o recurso da MCH parcialmente procedente, tendo determinado "*a reformulação da decisão sobre confidencialidades nos termos acima constantes do ponto 4, alínea D), ou*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- seja, não indeferindo as VNC com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio."*
- j. Mais se exarou no acórdão o seguinte: "*B) Admissibilidade da junção de novas VNC que ocultem a informação que o Tribunal considerou confidencial. Da nulidade por omissão de pronúncia. Afirma a Recorrente que o Tribunal a quo incorreu ainda num segundo erro quanto aos seus poderes de cognição e deveres de tutela de direitos fundamentais da Visada, quando, confrontado com VNC que ocultavam, simultaneamente, matéria confidencial e matéria não- confidencial, decidiu que toda a VNC seria integralmente inadmissível, impondo a divulgação de toda a versão confidencial dos documentos. Ainda na concepção da Recorrente, este erro levou a que o Tribunal se abstivesse de averiguar se haveria, ou não, informação confidencial nas VNC, apenas porque percebeu antecipadamente que pelo menos uma parte dessa informação não o seria, o que representa omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal. Neste âmbito, consta na decisão recorrida o seguinte (transcrição): 81.Em quinto lugar, pode suceder que um mesmo documento contenha várias informações confidenciais e que a versão não confidencial apresentada pela Recorrente cumpra todos os requisitos necessários quanto a uma(s) dessa(s) informação(ões), mas não quanto às demais. A consequência, nestes casos, terá de ser a não admissibilidade de toda a versão não confidencial incluindo anexos, pois a aceitação em parte não consubstancia um minus em relação à pretensão da Recorrente, na medida em que não se basta com o aproveitamento parcial da versão não confidencial elaborada e com a informação constante nos autos, pois implica a prática de atos adicionais, designadamente a apresentação de uma nova versão não confidencial. Afigura-se-nos correcta a decisão do TCRS constante da decisão recorrida, sendo injustificado novo protelamento na decisão final. No procedimento previsto no artigo 30º do*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*RJC, a Autoridade da Concorrência informou as orientações necessárias para o tratamento das confidencialidades, concedeu um prazo razoável para que a empresa identificasse as informações confidenciais e fundamentasse essa classificação (nº 2), comunicou à sociedade um sentido provisório da decisão desse tratamento, fixou um novo prazo de apresentação das versões conforme o entendimento da AdC e, após decisão final, concedeu um terceiro prazo para a sociedade apresentar novas versões não confidenciais em consonância com a decisão final. Se após tudo isto, a empresa não cumpre o ónus de fornecer cópia não confidencial dos documentos que contenham as informações confidenciais, expurgada das mesmas e apresenta, ainda assim, uma versão não confidencial de forma errada, ocultando informação que a AdC considerou não constituir segredo de negócio, a norma constante do nº 4 do artigo 30º do RJC impõe o levantamento da confidencialidade de todo o documento (“as informações consideram-se não confidenciais”). Nestes termos, revela-se perfeitamente compreensível que o tribunal recorrido tenha rejeitado a tutela da confidencialidade à totalidade do documento cuja VNC presente, ainda que apenas num segmento, informação indevidamente ocultada. O texto da sentença, nomeadamente no parágrafo 85, permite compreender que o tribunal aplicou este princípio e esta tomada de posição a todos os pedidos de confidencialidade referentes a documentos em idênticas situações (“basta que as versões não confidenciais apresentadas pela Recorrente ocultem um segmento que não mereça proteção para não serem admitidas na sua totalidade”), tornando inútil a apreciação e pronúncia sobre fundamentos de confidencialidade quanto a todos os documentos ou segmentos de documentos para os quais a Recorrente apresentou uma VNC ocultando informação não confidencial. Desde que seja compreensível a razão de decidir assente em identidade das circunstâncias relevantes, o dever de pronúncia do tribunal quanto à confidencialidade das VNC não impõe a tomada de posição separada quanto a cada um dos documentos. Daí que*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*não se verifique a omissão de tomada de posição do Tribunal quanto a uma questão - no sentido de "tema" ou "problema" - que o Tribunal devesse conhecer, im procedendo a arguição da nulidade processual. Deve por isso manter-se a sentença recorrida quanto aos documentos mencionados pela Recorrente nos parágrafos AAA a CCC das conclusões da motivação".*

- k. Mais se exarou no referido acórdão o seguinte: "*D) Confidencialidade dos preços recomendados apresentados pelo fornecedor. A Recorrente discorda da apreciação constante da decisão recorrida no segmento em que considerou que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio, invocando, em síntese, que tais preços (i) constituem normalmente o ponto de referência, ou ponto de partida, na negociação do preço de aquisição grossista praticado pelo fornecedor ao seu distribuidor retalhista, e (ii) são igualmente muito relevantes no seio da negociação da participação do fornecedor nas campanhas promocionais regularmente realizadas pelos distribuidores grossistas ao longo de cada ano (...).podem apresentar diferenças face aos PVP recomendados apresentados a outros fornecedores retalhistas (e que a MCH não conhece). Diz-nos a AdC na resposta que a decisão datada de 6 de Fevereiro de 2019 considerou confidencial informação respeitante a preços recomendados, descontos e margens, mas indeferiu VNC's por falta de apresentação correcta de valor dos dados numéricos. Aceitamos como adequada a argumentação da Recorrente no sentido de integrar a indicação pelo fornecedor dos preços recomendados no plano mais geral das negociações com o retalhista sobre as condições concretas do negócio. Longe se de reflectir apenas uma "sugestão" a seguir pela Recorrente ou não, a fixação pelo fornecedor "Super Bock" de um determinado preço "recomendado" especificamente para a MCH, do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas, constitui a base ou ponto de partida na*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*negociação de diversas condições da estratégia comercial da empresa e na determinação das estruturas de preços. Assim, a divulgação desses elementos no processo, com o conhecimento por outras empresas retalhistas, pode causar um prejuízo sério na capacidade competitiva da MCH, pelo que se justifica a tutela da confidencialidade próprio do segredo de negócio. Ao mesmo tempo, afigura-se-nos que a divulgação da expressão numérica exacta dos preços recomendados não é essencial para assegurar as garantias de defesa, nem a publicidade do processo. Nestes termos, concluímos que não se deve manter a decisão recorrida no segmento em que indeferiu as VNC apresentadas com o fundamento de que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio. Ressalva-se assim a eventualidade de as VNC em apreço não poderem ser aceites por outro motivo, de acordo com os parâmetros acima enunciados".*

- l. No dia 19.07.2020, a MCH apresentou junto da AdC um requerimento, cuja cópia consta a fls. 156-157, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual formulou o seguinte pedido: *"requer a V. Exas a reformulação da V/Decisão Final constante do ofício S-AdC/2019/421, de 06.02.2019, tal como ordenado pelo acórdão do TRL, de 18 de Dezembro de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 228/18.7YUSTR-E.L 1, mais devendo ser fixado prazo para a junção de novas VNCs dos documentos melhor identificados supra, e nas quais possam ser devidamente truncados os PVPs recomendados"*.
- m. Na sequência deste requerimento, a AdC proferiu a decisão impugnada, com a Ref.<sup>a</sup> S-AdC/2020/3883, de 07.08.2020, cuja cópia consta a fls. 159 a 161, dando-se por integralmente reproduzido o seu teor, na qual consta, entre o mais, o seguinte: *"a) No que respeita a informações referentes a preços recomendados 5. Foram analisadas as quinze mensagens de correio eletrónico referidas pela MHC nas suas alegações de recurso como dizendo respeito a «recomendação de preço efectuada pelo fornecedor*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*(Super Bock, aqui Co-Visada) à MCH, matéria de teor negocial e a qual não constitui informação pública», bem como as restantes mensagens de semelhante teor e que constam do Processo, tendo-se concluído que o pedido de proteção de confidencialidades de todas elas foi indeferido por um, ou vários, do seguintes fundamentos:*

- *A informação em causa ser passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação, não sendo, portanto, essa eventual confidencialidade digna de proteção<sup>6</sup>;*
- *Tratarem-se de mensagens de correio eletrónico cuja eventual sensibilidade – a existir – já se teria perdido com a passagem do tempo, uma vez que já decorreram 5 ou mais anos sobre a data das mesmas, pelo que essas matérias nunca poderiam ser consideradas confidenciais em 2019<sup>7</sup>; e/ou*
- *Não se tratem de verdadeiros “preços recomendados”, nem cumprirem com os critérios que o TRL estabeleceu para, como tal, serem protegidos, ou seja, existir «a fixação pelo fornecedor “Super Bock” de um determinado preço “recomendado” especificamente para a MCH, do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas». Com efeito, do conteúdo das mensagens em causa resulta que se tratam de preços de venda ao público (PVPs) – assim mesmo são identificados nas mensagens pela MCH e pelo seu fornecedor –, que constam de ações promocionais ou campanhas a implementar naquela data, ou em datas próximas, não*

---

<sup>6</sup> É o caso, nomeadamente, das mensagens com os seguintes identificadores: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1475, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1733, MCH1752, MCH1946, MCH1947 e MCH1948.

<sup>7</sup> É o caso, nomeadamente, das mensagens com os seguintes identificadores: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH641, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1597, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948 e MCH1949.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*associados a negociações privadas em que se discutam matérias sensíveis como descontos e margens<sup>8</sup>.*

- n. Mais se exarou em tal decisão o seguinte: "*6. Assim, concluiu-se, como o próprio TRL ressalva, se está perante casos de «as VNC em apreço não poderem ser aceites por outro motivo, de acordo com os parâmetros acima enunciados», uma vez que a AdC não indeferiu as VNC «com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócios». 7. Ou seja, aceitando o determinado pelo TRL quanto ao facto de as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores merecerem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio (quando sejam especificamente determinadas para um distribuidor e do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas), a conformação, pela AdC, com esta determinação no Processo não tem implicações na decisão adotada em 06.02.2019, uma vez que a reformulação foi ordenado pelo TRL exclusivamente para uma tipologia de indeferimentos que não tem existência autónoma nessa decisão. Deste modo, mantém-se a decisão final de 06.02.2019 da AdC quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial relativamente a prova apreendida e documentos em papel da MCH, considerando-se que a mesma se encontra conforme com o acórdão do TRL. Adicionalmente e pelos pressupostos já enumerados acima, indefere-se o pedido da MCH apresentado através de requerimento de 29.07.2020'.*
- o. As comunicações em causa dizem respeito a intervenientes com os quais a Recorrente mantém relações comerciais até à data (não há razões para

---

<sup>8</sup> É o caso, nomeadamente, das mensagens com os seguintes identificadores: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1713, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948 e MCH1949.





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

duvidar da veracidade deste facto, tendo em conta a atividade exercida pela Recorrente e a inexistência de qualquer elemento em sentido contrário).

7. Não há factos não provados com relevo para a decisão da causa.

\*\*\*

**FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**

8. Face aos fundamentos de recurso e às alegações da AdC, as questões a decidir são as seguintes:
- a. Em primeiro lugar, saber quais os documentos abrangidos pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no apenso E;
  - b. Em segundo lugar, determinar se houve ou não incumprimento por parte da AdC em relação ao acórdão do TRL;
  - c. Em terceiro lugar, decidir se a AdC tinha ou não o dever de reconhecer a confidencialidade das informações e, conseqüentemente, conceder prazo à MCH para juntar VNC em conformidade.

\*

**Primeira questão - documentos abrangidos pelo acórdão do TRL:**

9. A Recorrente pretende que a AdC dê cumprimento ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no apenso E, em relação ao segmento do dispositivo que *"julga parcialmente procedente o recurso da Modelo Continente Hipermercados SA, determinando a reformulação da decisão sobre confidencialidades nos termos acima constantes do ponto 4, alínea D), ou seja, não indeferindo as VNC com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio"*.
10. Na sua perspetiva, este segmento decisório diz respeito às comunicações que contêm informação relativa a preços de venda ao público recomendados, designadamente os seguintes: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281,



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1713, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948, MCH1949 – cf. artigo 68.º do recurso de impugnação.

11. Por sua vez, a AdC salienta, nas suas alegações, que a MCH indica documentos que vão além daqueles que a Recorrente havia apresentado à análise do TCRS no âmbito do processo 228/18.7YUSTR-E, enquanto documentos categorizados como sendo "*comunicações quanto à recomendação de preço efectuada pelo fornecedor (Super Bock, aqui Co-Visada) à MCH, matéria de teor negocial e a qual não constitui informação pública*"<sup>9</sup> (cf. parágrafo 159 da petição inicial no âmbito do processo 228/18.7YUSTR-E). Foram esses documentos os seguintes: MCH331, MCH1096, MCH1097, MCH1158, MCH1159, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1476, MCH1524, MCH 1733 e MCH1821.
12. Vejamos.
13. O segmento decisório *supra* transcrito do acórdão proferido pelo TRL no apenso E incide sobre o fundamento de recurso apresentado pela MCH, relativamente à sentença deste Tribunal, que não concordou com o sentido desta decisão na parte em que rejeitou as versões não confidenciais (VNCs) apresentadas pela Recorrente relativamente a um número de documentos, por considerar que as referências a PVP recomendados constantes dos mesmos documentos não constituem segredo de negócio (cf. alínea k) dos factos provados, pp. 31-32 do acórdão e fls. 152 e verso dos autos).

---

<sup>9</sup> Foram esses documentos os seguintes: MCH331, MCH1096, MCH1097, MCH1158, MCH1159, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1476, MCH1524, MCH 1733 e MCH1821



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

14. Considera-se, assim, bastante claro e sem margem para qualquer entendimento divergente, que o segmento decisório *supra* transcrito do acórdão proferido pelo TRL no apenso E incide sobre todos os documentos cujas VNCs foram rejeitadas pela sentença recorrida com base no referido fundamento, independentemente do que constava ou não no recurso de impugnação da decisão da AdC objeto de reexame.
15. Por conseguinte, estão em causa os documentos indicados pela Recorrente – cf. alíneas c) a h) dos factos provados.

\*

**Segunda questão – determinar se há ou não incumprimento pela AdC do acórdão do TRL:**

16. A Recorrente considera que a AdC não deu cumprimento ao acórdão proferido pelo TRL, no essencial, por duas razões:
  - a. Por um lado, porque invoca fundamentos novos, que não constavam na decisão impugnada e que o TRL não considerou relevantes na apreciação da proteção que pode ser conferida a preços de venda ao público recomendados;
  - b. Por outro lado, utiliza a Decisão Recorrida para (no terceiro fundamento) desenvolver e melhorar a tese já exposta no processo, mas apenas na sua fase judicial, quanto à insusceptibilidade de os preços recomendados merecerem proteção, olvidando que essa tese foi, justamente, afastada de forma definitiva pelo Acórdão.
17. Analisemos separadamente cada uma destas razões.
18. Assim, quanto à primeira, diz respeito a dois dos fundamentos invocados pela AdC na decisão impugnada para ter considerado que não existiam razões para alterar a decisão que proferiu e que são os seguintes:
  - a. A informação em causa ser passível de consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação, não sendo, portanto, essa eventual confidencialidade digna de proteção (este fundamento aplica-se



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

nomeadamente aos documentos MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1475, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1733, MCH1752, MCH1946, MCH1947 e MCH1948);

- a. Tratarem-se de mensagens de correio eletrónico cuja eventual sensibilidade – a existir – já se teria perdido com a passagem do tempo, uma vez que já decorreram 5 ou mais anos sobre a data das mesmas, pelo que essas matérias nunca poderiam ser consideradas confidenciais em 2019 (este fundamento aplica-se nomeadamente aos documentos MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH641, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1597, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948 e MCH1949).

19. Quanto ao primeiro fundamento, a MCH alega o seguinte:

- a. *O argumento foi avançado pelo TCRS na sua Sentença como possível fundamento de recusa de outros segmentos de informação que não os relativos a preços de venda ao público recomendados, tendo o mesmo, em sede de recurso, sido apreciado e confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no seu Acórdão, mais especificamente na alínea A) do mesmo, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa mantido a Sentença recorrida e, portanto, os indeferimentos de confidencialidades da AdC quanto a vários e-mails (documentos referidos nos parágrafos MM e QQ das conclusões do recurso da MCH);*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- b. *Nem a AdC na sua Decisão Final nem o TCRS ou o Tribunal da Relação de Lisboa usaram o aludido argumento para justificar a recusa de confidencialidades relativas a preços de venda ao público recomendados.*
  - c. *Pelo contrário, o Tribunal da Relação de Lisboa concordou com a MCH que os mesmos constituem «uma base ou ponto de partida na negociação de diversas condições da estratégia comercial da empresa e na determinação das estruturas de preços» e que, por isso, «a divulgação desses elementos no processo, com o conhecimento por outras empresas retalhistas, pode causar um prejuízo sério na capacidade competitiva da MCH, pelo que se justifica a tutela da confidencialidade próprio do segredo de negócio».*
  - d. *Que o Tribunal da Relação de Lisboa considerou estas informações como dignas de protecção é, aliás, corroborado pelo facto de aquele Tribunal Superior ter afirmado: «afigura-se-nos que a divulgação da expressão numérica exacta dos preços recomendados não é essencial para assegurar as garantias de defesa, nem a publicidade do processo.»*
  - e. *Deste modo, este primeiro fundamento afigura-se inoperante: a AdC não pode vir, após a prolação do Acórdão, invocar fundamentos novos, expostos de forma genérica e sem qualquer ligação com os concretos segmentos em causa.*
20. No que respeita ao segundo fundamento, a Recorrente alega o seguinte:
- a. *Na sua Decisão Final – quer no Ofício, quer na Tabela Excel Anexa à mesma –, a AdC não deu nenhuma indicação de ter indeferido os pedidos de confidencialidades com base na perda de relevância pelo decurso do tempo nem tomou qualquer posição acerca dos argumentos esgrimidos pela MCH a esse propósito durante o processo de classificação de confidencialidade.*
  - b. *Não se percebe, portanto, a alusão a esse fundamento no parágrafo 5 da Decisão Recorrida que, tal como o anteriormente referido, é, por conseguinte, inédito, e, no entender da MCH, extemporâneo e inatendível para efeitos de consubstanciar a Decisão Recorrida.*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- c. *Sem prejuízo do que antecede, acrescenta que a AdC tentou esgrimir esse argumento (apenas) nas suas contra-alegações de recurso no Processo n.º 228/18.7YUSTR-E, mas não só o fez de forma genérica, sem apontar as concretas razões pelas quais um documento perderia a relevância após um período de 5 anos, como o mesmo fundamento nem sequer foi considerado pelo Tribunal da Relação de Lisboa na sua análise dos pedidos de confidencialidade relativos a preços de venda ao público recomendados.*
- d. *Aliás, veja-se inclusivamente que, quanto a esta matéria, o TCRS já reconheceu que comunicações com mais de cinco anos podem manter a sua relevância na actualidade, na medida em que tenham por base uma relação comercial duradoura entre fornecedor e retalhista.*
- e. *Nas suas palavras<sup>10</sup>: «Quanto ao facto de haver comunicações que datam de há mais de cinco anos é de concluir que se verifica umas das situações excepcionais que permitem a proteção, na medida em que as mesmas dizem respeito a uma relação de fornecimento que se mantém na actualidade, pelo que o conhecimento das condições comerciais praticadas no passado pode ser, pelo menos, um fator de pressão adicional na relação do fornecedor em causa com os demais concorrentes da MCH, Co-visadas no processo, com um possível impacto na capacidade competitiva da Recorrente».*
- f. *A invocação deste argumento como fundamento decisório afigura-se, pois, inoperante: a AdC utiliza-o na Decisão Recorrida de forma genérica, descontextualizada, intempestiva e sem qualquer ligação com o dispositivo do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.*
21. *A AdC considera que a Recorrente não tem razão, porquanto todos os documentos cuja VNC não aceitou em sede de decisão final sobre confidencialidades e que continham informações relativas a “preços recomendados”, haviam sido indeferidos com base em outros fundamentos que não a mera natureza da informação, assim caindo no âmbito da exceção*

---

<sup>10</sup> Cfr. §95 da Sentença do TCRS de 18.06.2020, no processo 243/18.0YUSTR-C.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*referida pelo TRL: " Ressalva-se assim a eventualidade de as VNC em apreço não poderem ser aceites por outro motivo, de acordo com os parâmetros acima enunciados".*

22. Mais acrescenta, quanto ao fundamento de indeferimento pelo facto de estar em causa informação *passível de consubstanciar comportamento ilícito* que a pretensa "novidade" que a Recorrente alega não pode proceder, pois *parece óbvio que informação respeitante a práticas comerciais ou ilícitas não poderá consubstanciar interesses dignos de proteção e, face ao teor da sentença proferida por este Tribunal no apenso E, é facilmente perceptível que a MCH tinha já conhecimento deste fundamento e no âmbito do presente processo contraordenacional. Mesmo que tal não fosse suficiente, há ainda que ter conta de que a MCH é Visada neste e em outros processos contraordenacionais que correm na AdC. Em todos esses processos é levado a cabo um procedimento para identificação e tratamento de informação confidencial e em muitos deles, por impulso da MCH, correm processos judiciais acerca de temas relacionados com o procedimento de confidencialidades. E a jurisprudência tem sido unânime e completamente estabilizada quanto à questão do mérito/dignidade da informação para que seja possível a sua proteção<sup>11</sup>. Ora, a questão do mérito de proteção da informação é debatida e referida em praticamente todos estes, tendo também já sido utilizado pela AdC para justificar o indeferimento da proteção de informação ao abrigo do regime do segredo de negócio. Não pode, por tudo isto, a Recorrente alegar desconhecer este critério.*
23. No que diz respeito ao segundo fundamento de indeferimento – informação com 5 ou mais anos – considera a AdC que também não procede a alegação da novidade da informação, uma vez que *esse critério é transmitido à Visada desde logo no início do procedimento de tratamento de confidencialidades, no Anexo I ao ofício remetido à empresa para identificação da informação confidencial. No presente processo, este ofício marca o início do procedimento*

---

<sup>11</sup> Veja-se, a título exemplificativo, as decisões proferidas no âmbito do processo n.º 243/18.0YUSTR-C e 244/18.9YUSTR-B.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*de tratamento de confidencialidades no âmbito do processo PRC/2017/13 e como é possível verificar, o ofício foi remetido à MCH em 16.05.2018. Portanto, é possível concluir que a MCH já sabia, pelo menos desde essa data, que o decurso do tempo, por regra o período de 5 anos, preclude a possibilidade de conferir proteção informação em causa, sendo a mesma considerada como não confidencial. Mais acrescenta, no que respeita à alegação da Recorrente que a validade deste critério foi já afastada, quer pelo TRL, quer pelo TCRS, que o que foi, em boa verdade, decidido pelos tribunais foi o afastamento deste critério como fundamento para a não confidencialidade da informação, mas apenas quando exista uma qualquer outra razão que permita concluir pela atual relevância da informação. Ou seja, este critério da antiguidade da informação não é afastado sem mais pelos Tribunais: o que os Tribunais vêm permitir é que esta orientação decisória seja passível de ser excecionalmente afastada sempre que a empresa faculte alguma razão que determine concluir pela relevância atual daquela informação com mais de 5 anos. Ora, assim sendo, parece que, na verdade, é à empresa Visada que cabe o ónus de demonstrar que informação com 5 ou mais anos e que, por isso, se presume sem relevância, mantém a sua relevância atual, quando tal não seja evidente à AdC. Não devendo, como pretende sugerir a Recorrente, afastar-se por completo o critério da antiguidade da informação, uma vez que se trata de um critério já consolidado por jurisprudência dos Tribunais da União. Portanto, se, no presente caso, não foi a MCH capaz de demonstrar que a informação constante naqueles documentos e que tem mais de 5 anos, ainda é relevante no tempo atual, andou bem a AdC ao decidir pelo indeferimento da classificação dessa mesma informação como confidencial, estando tal sentido decisório em manifesta consonância com os arestos acima identificados.*

24. Vejamos.

25. A decisão desta questão implica que previamente se determine o alcance do caso julgado produzido pelo acórdão do TRL. Efetivamente, só após esta





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

delimitação poderemos estar em condições de decidir se a AdC cumpriu ou não o sentido desta decisão.

26. Nos termos do artigo 621.º, do Código de Processo Civil (CPC), *a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga*. Esta norma é aplicável aos autos por força dos artigos 4.º, do Código de Processo Penal (CPP), 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), e do artigo 83.º, da Lei da Concorrência (LdC).
27. Do preceito legal transcrito resulta que o efeito de caso julgado se restringe ao dispositivo da decisão, ou seja, não se estende aos fundamentos de facto e de direito que, autonomamente e destacados do sentido dispositivo da decisão, não estão, à partida, abrangidos pelo referido efeito. Contudo, esta regra tem, por um lado, uma exceção e justifica, por outro lado, uma precisão.
28. Assim, a exceção consiste no entendimento, bastante consolidado na jurisprudência, sendo exemplo disso o acórdão proferido pelo STJ de 08.11.2018, processo n.º 478/08.4TBASLE1.S1<sup>12</sup>, de que *"a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado"*.
29. Questão diversa desta consiste no recurso aos fundamentos de facto e de direito da decisão para determinar o sentido do dispositivo, sendo esta a precisão. Neste plano, acompanha-se o entendimento exarado no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.12.2017, no processo n.º 3435/16.3T8VIS-A.C1<sup>13</sup>, que, citando Lebre de Freitas, salienta que *"a determinação do âmbito objectivo do caso julgado postula a interpretação prévia da sentença, isto é, a determinação exacta do seu conteúdo (dos seus "precisos limites e termos")*, de que fala o citado art.º 621.º, acrescentando que *"[d]já que igualmente vem sendo defendido que não seja de excluir recorrer à*

---

<sup>12</sup> In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>13</sup> In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*parte motivatória da sentença (ou seja, aos seus fundamentos) sempre que tal se mostre necessário para reconstruir e fixar o real conteúdo da decisão, isto é, para interpretar e determinar o verdadeiro sentido e o exato conteúdo da sentença em causa (vidé, a propósito, Ac. do STJ de 9/5/1996, in "CJ, Acs. do STJ, Ano IV, T2 – 55"; Ac. da RP de 28/1/82, in "CJ, Ano VII, T1 – 266" e os profs. Manuel de Andrade e A. Varela, in "Ob. cits., respectivamente, págs. 318 e 696/697")*.

30. Determinados os parâmetros a considerar na decisão da questão identificada, recordemos o segmento decisório do acórdão do TRL que está em discussão. O seu teor é o seguinte: *"julgar parcialmente procedente o recurso da Modelo Continente Hipermercados SA, determinando a reformulação da decisão sobre confidencialidades nos termos acima constantes do ponto 4, alínea D), ou seja, não indeferindo as VNC com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio"*.
31. O dispositivo não revogou pura e simplesmente a decisão sobre confidencialidades no que respeita aos documentos *supra* identificados. Impôs a reformulação da decisão sobre confidencialidades com uma condição: o não indeferimento das VNC com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio.
32. Assim, do próprio segmento decisório se retira a conclusão de que a AdC podia reformular a decisão sobre confidencialidades, mantendo a decisão de indeferimento, mas com outros fundamentos que não o motivo referido. Dada a abrangência do dispositivo e sem necessidade de recurso a qualquer parte da motivação do aresto, é de concluir que o acórdão permitia que a AdC mantivesse a decisão de rejeição das VNC:



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- a. por um lado, pelo facto das VNCs ocultarem outros segmentos não confidenciais não referentes a preços recomendados pelos fornecedores e que não merecem proteção por outros motivos;
  - b. por outro lado, por existirem outros fundamentos de rejeição relativos aos segmentos referentes a preços recomendados pelos fornecedores.
33. O sentido que se atribui ao segmento decisório do acórdão do TRL em análise é reforçado por partes da motivação do acórdão que, enquanto fundamentos de suporte do mesmo e por via interpretativa, elucidam o seu alcance.
34. Assim, em primeiro lugar, é necessário ter presente que no ponto 4, alínea D), a que faz alusão o dispositivo, o TRL após concluir que não se devia manter a decisão recorrida no segmento em que indeferiu as VNC apresentadas com o fundamento de que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio acrescentou, de seguida, uma ressalva: *"Ressalva-se assim a eventualidade de as VNC em apreço não poderem ser aceites por outro motivo, de acordo com os parâmetros acima enunciados"*.
35. Os "parâmetros acima enunciados" não podem deixar de se reportar, pelo seu sentido e conexão com o teor da ressalva, pelo menos, à posição assumida pelo TRL relativa ao fundamento do recurso que se reconduzia à *"admissibilidade da junção de novas VNC que ocultem a informação que o Tribunal considerou confidencial. Da nulidade por omissão de pronúncia"*, identificado no texto do aresto com a alínea C). Neste fundamento do recurso, a MCH discordou, no essencial, de dois pontos da sentença recorrida.
36. Assim, o primeiro ponto reconduzia-se ao parágrafo 81 da sentença com o seguinte teor: *"pode suceder que um mesmo documento contenha várias informações confidenciais e que a versão não confidencial apresentada pela Recorrente cumpra todos os requisitos necessários quanto a uma(s) dessa(s) informação(ões), mas não quanto às demais. A consequência, nestes casos, terá de ser a não admissibilidade de toda a versão não confidencial incluindo*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*anexos, pois a aceitação em parte não consubstancia um minus em relação à pretensão da Recorrente, na medida em que não se basta com o aproveitamento parcial da versão não confidencial elaborada e com a informação constante nos autos, pois implica a prática de atos adicionais, designadamente a apresentação de uma nova versão não confidencial quando, confrontado com VNC que ocultavam, simultaneamente, matéria confidencial e matéria não-confidencial, decidiu que toda a VNC seria integralmente inadmissível, impondo a divulgação de toda a versão confidencial dos documentos".*

37. O segundo ponto era, em certa medida, uma consequência do primeiro e estava expresso no parágrafo 85 da sentença nos seguintes termos "*a fundamentação que será apresentada não será exaustiva. Contudo, será suficiente. Assim, não será exaustiva, pois não serão analisados todos os pedidos de confidencialidade apresentados pela Recorrente. No entanto, será suficiente para a decisão da pretensão formulada pela Visada, tendo em conta o que supra se referiu, pois bastará que as versões não confidentiais apresentadas pela Recorrente ocultem um segmento que não mereça proteção para não serem admitidas na sua totalidade. Por outro lado, isto também significa que a identificação de um segmento nestas condições não afasta a possibilidade de existirem outros ou inclusive outros fundamentos para o indeferimento do mesmo pedido".*
38. O TRL concordou com estas duas asserções, tendo escrito, a propósito e entre o mais, o seguinte: "*revela-se perfeitamente compreensível que o tribunal recorrido tenha rejeitado a tutela da confidencialidade à totalidade do documento cuja VNC apresente, ainda que apenas num segmento, informação indevidamente ocultada. O texto da sentença, nomeadamente no parágrafo 85, permite compreender que o tribunal aplicou este princípio e esta tomada de posição a todos os pedidos de confidencialidade referentes a documentos em idênticas situações ("bastará que as versões não confidentiais apresentadas pela Recorrente ocultem um segmento que não mereça proteção para não*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*serem admitidas na sua totalidade”), tornando inútil a apreciação e pronúncia sobre fundamentos de confidencialidade quanto a todos os documentos ou segmentos de documentos para os quais a Recorrente apresentou uma VNC ocultando informação não confidencial. Desde que seja compreensível a razão de decidir assente em identidade das circunstâncias relevantes, o dever de pronúncia do tribunal quanto à confidencialidade das VNC não impõe a tomada de posição separada quanto a cada um dos documentos. Daí que não se verifique a omissão de tomada de posição do Tribunal quanto a uma questão - no sentido de “tema” ou “problema” - que o Tribunal devesse conhecer, im procedendo a arguição da nulidade processual’.*

39. Pode-se eventualmente não concordar com o entendimento tomado. Contudo, o que está em causa não é adotar uma posição sobre a questão enunciada, mas assinalar que foi esse o sentido do acórdão do TRL e que este entendimento ao ter reflexo, por via da ressalva expressa no ponto 4, alínea d), no sentido do segmento do dispositivo em análise, tem de ser respeitado nos presentes autos em virtude do efeito de caso julgado.
40. A leitura conjugada de todos estes segmentos permite concluir, sem qualquer margem de dúvida, que o TRL quis ressaltar o indeferimento das VNCs com fundamento na ocultação de outros segmentos não confidenciais não referentes a preços recomendados pelos fornecedores e que não merecem proteção por outros motivos ou por existirem outros fundamentos de rejeição relativos aos segmentos referentes a preços recomendados pelos fornecedores. Daí que a formulação final do dispositivo restrinja a impossibilidade de indeferimento apenas e só *com único fundamento em que as informações referentes a preços recomendados pelos fornecedores não merecem a tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio*. Ou seja, a AdC apenas ficou impedida de manter a rejeição das VCNs com este único fundamento.
41. Para além disso, entende-se também que a AdC podia invocar fundamentos novos, diferentes daqueles que considerou na decisão impugnada, mas não



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

pelas razões por si invocadas. A AdC, neste ponto, não enfrentou verdadeiramente a questão suscitada pela Recorrente, pois, como nos parece ser bastante evidente, a “novidade” a que a MCH alude é aquela que diz respeito ao processo e também à decisão impugnada no apenso E e não ao conhecimento em geral adquirido por outras vias ou apenas à sentença proferida no referido apenso.

42. Não obstante esta discordância quanto aos fundamentos, considera-se que a AdC podia invocar fundamentos distintos, daqueles que assumiu expressamente na decisão final e que foram considerados pela sentença recorrida e pelo TRL, em primeiro lugar, porque o sentido do dispositivo não contém qualquer restrição a este nível, tendo determinado uma reformulação da decisão. Em segundo lugar, essa limitação também não resulta da motivação do recurso. Antes pelo contrário. Efetivamente, o TRL não verificou se as VCNs em causa continham ou não outros fundamentos. Também a sentença recorrida não procedeu a essa análise, conforme expressamente se assumiu no seu § 85, acima transcrito. Adicionalmente, a sentença recorrida não se cingiu aos fundamentos invocados pela AdC, tendo efetuado um reexame dos pedidos de confidencialidade (cf. § 84 e ss. da sentença e pp. 25 e 26 do acórdão do TRL). Por conseguinte, o que este conjunto de elementos permite concluir é que, por um lado, não houve clara e assumidamente um esgotamento dos fundamentos de rejeição das VNCs no apenso “E” no que respeita aos documentos identificados pela Recorrente e que, por outro lado, o TRL pretendeu apenas e só que não fossem rejeitadas VCNs com aquele único fundamento. Foi apenas isto que o TRL concedeu à Recorrente.
43. Note-se ainda que não estão em discussão eventuais vícios processuais, relacionados com a violação do contraditório (e com isto não se está a assumir que tais vícios existem), mas apenas e só a conformidade da decisão da AdC com o alcance do efeito de caso julgado do acórdão do TRL.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

44. Decorre também do exposto que a AdC podia considerar fundamentos que não foram ponderados nem por este Tribunal, nem pelo TRL, pois, conforme se referiu, nem a sentença recorrida, nem o acórdão do TRL esgotaram todos os fundamentos possíveis de rejeição das VNCs, designadamente não consideraram, não ponderaram, não avaliaram e não decidiram se as VNCs relativas aos documentos *supra* identificados continham ou não informação suscetível de consubstanciar uma prática restritiva da concorrência e/ou informação histórica, superior a 5 anos e sem relevo. Foi justamente pelo facto dessa análise não ter sido efetuada que o TRL ressaltou a possibilidade de "*as VNC em apreço não poderem ser aceites por outro motivo*" e não se limitou, no dispositivo, a aceitar as VNCs relativas aos documentos acima indicados, tendo proferido uma decisão condicional.
45. Importa ainda referir que o facto de se ter considerado que os documentos em análise continham informação sobre preços recomendados não é incompatível o entendimento de que os preços recomendados que são indicados, conjugados com o resto do documento, possam consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação.
46. A discordância da Recorrente em relação ao fundamento de indeferimento que consiste na suscetibilidade da informação consubstanciar o comportamento ilícito objeto de investigação reconduz-se apenas e só à impossibilidade da AdC poder invocar esse fundamento, pelo facto de não ter sido usado nem pela AdC na sua decisão final, nem por este Tribunal, nem pelo Tribunal da Relação de Lisboa. A Recorrente não tem razão, conforme resulta da análise precedente, pelo que conclui-se que o recurso de impugnação é improcedente nesta parte, o que inclui os documentos em relação aos quais a AdC aplicou este fundamento, especificamente os seguintes: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1475, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528,



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1733, MCH1752, MCH1946, MCH1947 e MCH1948.

47. No que respeita ao fundamento da antiguidade da informação, o mesmo inclui documentos que não estão compreendidos entre os documentos indicados no parágrafo precedente e que são os seguintes: MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1476, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925 e MCH1949. Para além disso, o recurso de impugnação, nesta parte ou quanto a este fundamento de indeferimento, não se limita ao argumento da respetiva novidade ou extemporaneidade. A Recorrente avança com argumentos relacionados com o mérito da decisão, alegando que o decurso do tempo não é impeditivo do reconhecimento de relevância comercial a informações com mais de 5 anos, nomeadamente, quando as mesmas são relativas a relações comerciais antigas e duradouras, que – como aqui - se mantêm até à presente data, – conforme já reconhecido pelo TCRS em situações similares.
48. Foi efetivamente este o entendimento que se adotou na decisão proferida no processo 243/18.0YUSTR-C, § 95, e que se considera aplicável também ao caso.
49. Assim, conforme adverte o Tribunal Central Administrativo do Sul, no acórdão de 12.02.2015, processo n.º 11809/15, que “[u]m segredo comercial não o deixa de ser, sem mais, pelo facto de conter elementos do ano passado”. Contudo, a informação passada pode perder relevância, sendo de sufragar, neste âmbito, o entendimento adotado pela jurisprudência da União Europeia traduzido no seguinte: “*Há que lembrar que, por força de jurisprudência bem assente, não são secretas nem confidenciais as informações que o foram mas que datem de cinco anos ou mais e devam, por isso, ser consideradas históricas, a menos que, excecionalmente, o recorrente demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações continuam a constituir elementos essenciais da sua posição comercial ou de um terceiro (despacho do Tribunal Geral de 15 de novembro*





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*de 1990, Rhône-Poulenc e o./Comissão, T-1/89 a T-4/89 e T-6/89 a T-15/89, Colet., p. II-637, n.º 23; v. despacho do presidente da Quarta Secção do Tribunal Geral de 22 de fevereiro de 2005, Hynix Semiconductor/Conselho, T-383/03, Colet., p. II-621, n.º 60 e jurisprudência aí referida; despachos do presidente da Oitava Secção do Tribunal Geral de 8 de maio de 2012, Diamanthandel A. Spira/Comissão, T-108/07, n.º 65, e de 10 de maio de 2012, Diamanthandel A. Spira/Comissão, T-354/08, n.º 47" – decisão proferida no processo T-341/12, Evonik Degussa v Commission, EU:T:2015:51, §84.*

50. Tal como explicitaremos melhor infra, os documentos *supra* identificados (ponto 47) dizem respeito a informações relativas a preços recomendados. Versando sobre esta matéria é de concluir que se verifica umas das situações excecionais que permitem a proteção, pois a alegação da Recorrente sustenta-se na manutenção da relação de fornecimento, que não foi posta em causa pela AdC, e o conhecimento das condições comerciais praticadas no passado pode ser, pelo menos, um fator de pressão adicional na relação do fornecedor em causa com os demais concorrentes da MCH, Co-visadas no processo, com um possível impacto na capacidade competitiva da Recorrente.
51. Em consequência, o recurso de impugnação é procedente em relação aos documentos relativamente aos quais a AdC utilizou este fundamento para manter a decisão de indeferimento.
52. Não se olvida que na decisão impugnada a identificação dos documentos abrangidos por este fundamento e pelos demais é apresentada como sendo exemplificativa, uma vez que a AdC utiliza o advérbio nomeadamente (cf. notas de rodapé 6 a 8) e, quando indica os fundamentos que justificam a manutenção da decisão de indeferimento, refere "*por um, ou vários, dos seguintes fundamentos*". Contudo, da decisão da AdC nada se consegue retirar no sentido destes documentos conterem informação suscetível de consubstanciar uma prática restritiva da concorrência e, quanto ao terceiro fundamento invocado pela AdC, veremos de seguida que o mesmo não é admissível.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

53. Assim, no que respeita aos documentos supra indicados, o recurso de impugnação é procedente.
54. Passemos para a análise da segunda razão pela qual a Recorrente considera que a AdC não deu cumprimento ao acórdão proferido pelo TRL. Esta razão diz respeito ao terceiro fundamento da decisão impugnada e que consiste na circunstância de não se tratarem de verdadeiros “preços recomendados”, nem cumprirem com os critérios que o TRL estabeleceu para, como tal, serem protegidos, ou seja, existir *«a fixação pelo fornecedor “Super Bock” de um determinado preço “recomendado” especificamente para a MCH, do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas»*. A AdC considerou ser o caso dos seguintes documentos: MCH276, MCH277, MCH278, MCH279, MCH281, MCH283, MCH314, MCH331, MCH641, MCH1441, MCH1096, MCH1097, MCH1156, MCH1157, MCH1158, MCH1159, MCH1160, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1475, MCH1476, MCH1488, MCH1524, MCH1525, MCH1526, MCH1527, MCH1528, MCH1550, MCH1588, MCH1590, MCH1592, MCH1597, MCH1713, MCH1733, MCH1752, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925, MCH1946, MCH1947, MCH1948 e MCH1949.
55. A Recorrente insurge-se contra este fundamento pelas seguintes razões:
- ele mais não é do que o desenvolvimento da “tese” da AdC, segundo a qual «os preços recomendados por fornecedores» não se encontram, pela sua própria natureza, abrangidos pelo regime do segredo de negócio;
  - Esta tese, que a AdC agora verte no seu Ofício, corresponde – pese embora sob forma e aparência mais desenvolvidas – àquele que procurou sustentar, em sede de resposta ao recurso, e que o Tribunal da Relação de Lisboa expressamente afastou, ao concluir que *«[l]ongue se de reflectir apenas uma “sugestão” a seguir pela Recorrente ou não, a fixação pelo fornecedor “Super Bock” de um determinado preço “recomendado”*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

*especificamente para a MCH, do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas, constitui a base ou ponto de partida na negociação de diversas condições da estratégia comercial da empresa e na determinação das estruturas de preços»;*

- c. Ou seja, através deste seu entendimento, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa – incidente e relativa a esses mesmos emails - desconsiderou o «*nomen*» e a forma, privilegiando, ao invés, a matéria, validando a argumentação da MCH e considerando-a como «adequada», sobretudo no que concerne ao contexto de negociação em que os referidos valores resultam discutidos, i.e. como verdadeiras recomendações de preço (independentemente da sua designação concreta) e como valores numéricos que são utilizados como referencial, ou ponto de partida para a negociação - entre fornecedor e retalhista – de múltiplos aspectos da sua relação comercial .
- d. A Recorrente considera que a AdC não pode pôr em causa as premissas da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, afastando a proteção das referidas confidencialidades, substituindo-se às instâncias de recurso e moldando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa à sua tese.
- e. O Tribunal da Relação de Lisboa validou, ainda que *prima facie*, a argumentação da MCH, «*no sentido de integrar a indicação pelo fornecedor dos preços recomendados no plano mais geral das negociações com o retalhista sobre as condições concretas do negócio*»,
- f. Não pode, por isso, a AdC limitar-se, agora, a afirmar que «*do conteúdo das mensagens em causa resulta que se tratam de preços de venda ao público (PVPs) – assim mesmo são identificados nas mensagens pela MCH e pelo seu fornecedor –, que constam de ações promocionais ou campanhas a implementar naquela data, ou em datas próximas, não associados a negociações privadas em que se discutam matérias sensíveis como descontos e margens*», quando essa afirmação e valoração a ela subjacentes carecem de qualquer justificação, contrariam o sentido da apreciação feita pelo Tribunal da Relação de Lisboa.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- g. O que leva ao efeito pernicioso de, perante um mesmo conjunto de documentos invocados nas alegações de recurso da MCH (e que se identificam abaixo), o Tribunal da Relação de Lisboa ter entendido que a informação em causa era merecedora de protecção de confidencialidade e a AdC... permitir-se discordar de tal entendimento e não o acatar.
- h. No mesmo sentido decidiu também este Tribunal, tendo concluído que *«[a]ceitando-se as referidas premissas como válidas será de concluir que estão verificados os requisitos dos quais depende a classificação da informação em causa como confidencial, pois: (i) as informações são conhecidas por um número restrito de pessoas, designadamente as partes envolvidas nas comunicações; (ii) a sua divulgação pode causar um prejuízo sério à Recorrente por afetar a sua capacidade competitiva em relação aos seus concorrentes e em relação aos seus fornecedores; (iii) e não há razões, neste momento, para se admitir que haja outros interesses que a Recorrente pretenda tutelar que não sejam objetivamente dignos de protecção.»<sup>14</sup>.*
- i. Tanto basta para demonstrar o erro flagrante da Decisão Recorrida.

56. A AdC discorda da alegação da MCH pelas seguintes razões:

- a. A AdC não nega que, efetivamente, o TRL aceitou como adequada a argumentação da MCH no sentido de integrar a indicação de preços recomendados por um fornecedor *"no plano mais geral das negociações com o retalhista sobre as condições concretas do negócio"*.
- b. Contudo, também salta à vista que o TRL não procedeu a uma análise casuísta, documento a documento, não tendo decidido que nas mensagens de correio eletrónico que a MCH havia referido nas suas alegações de recurso como dizendo respeito a preços recomendados, os preços aí referidos são, de facto, preços recomendados.
- c. Ou seja, na realidade, o que o TRL fez foi aceitar, por princípio (ou, tal como refere a Recorrente nas suas alegações de recurso, *prima facie*), a

---

<sup>14</sup> Cfr. Sentença do TCRS no processo 243/18.0YUSTR-C, de 18 de Junho de 2020, §90.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

argumentação exposta pela MCH, levando a cabo um exercício de delinear critérios gerais que auxiliem na constatação de se preços “recomendados” são ou não merecedores da tutela de confidencialidade própria dos segredos de negócio.

- d. Assim, entende a AdC que o TRL refere dois critérios a considerar :“ *a fixação pelo fornecedor “Super Bock” de um determinado preço “recomendado” especificamente para a MCH; e “do conhecimento de um círculo restrito de pessoas envolvidas na negociação entre as duas empresas”.*
- e. Ora, neste sentido, a AdC chegou à conclusão que do conteúdo das mensagens em causa resulta que se tratam de preços de venda ao público (PVPs) – assim mesmo são identificados nas mensagens pela MCH e pelo seu fornecedor –, que constam de ações promocionais ou campanhas a implementar naquela data, ou em datas próximas, não associados a negociações privadas em que se discutam matérias sensíveis como descontos e margens.
- f. Não pode a Recorrente ignorar que nenhuma informação é automaticamente confidencial em razão da temática, tal como já sublinhado pelo TCRS no parágrafo 60 da Sentença de 07.06.2019.
- g. Significa isto que não pode a Recorrente pretender que a AdC passe a aceitar todas as informações relativas a “preços recomendados” como sendo confidenciais. Cabe à MCH demonstrar o porquê daquela informação em concreto deve ser assim classificada.
- h. No caso concreto, tal como já explicado supra, a fundamentação apresentada pela MCH no âmbito do procedimento de confidencialidades não se mostrou suficiente para demonstrar que a informação era merecedora dessa classificação.
- i. O TCRS deu provimento à decisão da AdC.
- j. O TRL concordou com a MCH na parte em que alega que “preços recomendados” poderão ser incluídos num contexto mais generalizado de negociações, mas não determinou, em concreto, que a AdC tenha andado



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

mal ao indeferir o concreto pedido de confidencialidades dos documentos sob discussão, antes estabelecendo critérios que auxiliem na determinação de se informação sobre “preços recomendados” pode ou não inserir-se nesse contexto mais alargado de negociações.

- k. Veja-se que, em boa verdade, MCH, AdC e TRL estão em sintonia: “preços recomendados” poderão, em certas circunstâncias, constituir informação confidencial.
- l. Mas é à MCH que cabe demonstrar a confidencialidade dessa informação e o preenchimento dos critérios apontados pelo TRL, o que não foi capaz de fazer no caso concreto.
- m. Assim, não se verificando os critérios gerais adiantados pelo TRL e não tendo o douto Tribunal procedido a uma análise casuística dos documentos em causa (que permita concluir que a análise feita pela AdC está errada), conclui-se que não se mostra necessário à AdC proceder a qualquer alteração ao seu sentido decisório plasmado na decisão final de 06.02.2019.

57. Vejamos.

58. Nesta parte, considera-se que a AdC não tem razão. Efetivamente, a questão de saber se uma informação merece ou não proteção por versar sobre preços recomendados pressupõe a resolução de duas sub questões: a primeira consiste em decidir se a informação está ou não compreendida nesse tema; a segunda consubstancia-se em determinar se esse tema – os preços recomendados – consubstanciam ou não segredos de negócios.

59. Na sentença recorrida proferida por este Tribunal no apenso E respondeu-se positivamente à primeira sub questão no que respeita aos documentos objeto dos autos, no sentido de se reconhecer que, pelo menos, algum ou alguns segmentos de tais documentos versavam sobre preços recomendados. Contudo, a solução dada à segunda sub questão foi negativa. Por sua vez, o



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

TRL não efetuou qualquer alusão expressa em relação à primeira sub questão, conforme a AdC salienta, mas respondeu positivamente à segunda.

60. Ora, a primeira sub questão era prejudicial em relação à segunda, pois só se impunha a sua decisão, no sentido de um reconhecimento positivo ou afirmativo, se se concluísse previamente que havia documentos que versavam sobre esse tema.
61. Esta conclusão é muito relevante, pois o caso julgado compreende não só aquilo que é decidido de forma expressa, mas também aquilo que implicitamente é decidido ou deveria ter sido decidido, por consubstanciar um pressuposto necessário das questões objeto de decisão, sob pena do caso julgado não cumprir o seu efeito negativo de preclusão<sup>15</sup>.
62. Em consequência do exposto, deve-se concluir que a referida primeira sub questão foi implicitamente decidida pelo TRL e, consequentemente, está compreendida no alcance do caso julgado do acórdão proferido, pelo que a AdC não podia manter a decisão de indeferimento com o terceiro fundamento *supra* reproduzido.
63. Isto significa que o recurso de impugnação é também procedente, para além dos documentos já indicados, em relação ao documento MCH1713, pois não se consegue retirar da decisão impugnada a existência de qualquer outro fundamento de indeferimento.

\*

**Terceira questão – o dever de a AdC reconhecer a confidencialidade das informações e, consequentemente, conceder prazo à MCH para juntar VNC em conformidade:**

64. Alega ainda a Recorrente que a reformulação determinada pelo TRL poderia ter uma de duas consequências: a) caso o único fundamento de indeferimento da

---

<sup>15</sup> Sobre este efeito cf., a título de exemplo, o acórdão do STJ de 20.10.2010, processo n.º 3554/02.3TDLSB.S2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

VNC em causa fosse relativo a *preços de venda ao público recomendados*, impunha-se que a AdC aceitasse a VNC apresentada anteriormente pela MCH e a considerasse para efeitos de acesso ao processo; b) caso existissem outros fundamentos de indeferimento da VNC em causa, em relação aos quais a MCH não tenha logrado vencimento, impunha-se que a AdC fixasse prazo à MCH para reformular a VNC de acordo com a (revista) decisão final da AdC, mantendo os segmentos relativos a *preços de venda ao público recomendados* truncados (e outros que tenham sido deferidos pela AdC). Em qualquer dos casos, impunha-se a revisão da Decisão Final controvertida, sob pena de o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ficar desprovido de quaisquer efeitos práticos.

65. Mais acrescenta que a AdC, instada pela MCH, concluiu, cerca de 7 meses depois, que o Acórdão não trazia qualquer implicação para o processo, nem a obrigaria a reformular a decisão. Utilizando para isso novos motivos para justificar a sua posição, não utilizados na Decisão Final, e que nunca antes haviam sido motivo para indeferir pedidos de confidencialidade destas informações. Argumentos, portanto, de natureza extemporânea e já rejeitados pelo Tribunal da Relação de Lisboa (e posteriormente, por este Tribunal). Não pode ser. Uma correcta interpretação dos fundamentos e do sentido da decisão impõe que desta tenha de se poder extrair qualquer efeito útil, sob pena de o Acórdão constituir um documento vazio de conteúdo, uma mera exposição teórica sobre uma questão jurídica.
66. Considera ainda que a Decisão Final da AdC pode e deve ser reformulada. A AdC deverá alterar a tabela Excel junta à Decisão Final, colocando um "S" na coluna 'T', com o título "Deferido", no que respeita aos segmentos relativos a *preços de venda ao público recomendados*. Reformulada a Decisão Recorrida, e conseqüentemente a Decisão Final, caberá à AdC promover o procedimento que adopta em sede de reivindicação de confidencialidades e que consiste em fixar um prazo razoável para que a MCH lhe apresente versões não





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

confidenciais dos documentos discutidos, reformuladas de acordo com a (reformulada) Decisão Final e da referida Tabela Excel, portanto, expurgados de informação confidencial relativa a *preços de venda ao público recomendados* (ainda que revelando outros segmentos indeferidos e relativamente aos quais a MCH não obteve provimento). Só assim se dá cumprimento ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

67. A AdC considera que a Recorrente não tem razão pelos seguintes fundamentos:
- a. o procedimento de tratamento de informação confidencial no âmbito do processo PRC/2017/13 teve início a 16.05.2018 (com o envio à MCH do ofício de pedido de identificação de informação confidencial, cuja cópia certificada foi junta ao processo n.º 228/18.7YUSTR-E como Documento n.º 5 para onde se remete) e concluiu-se a 06.02.2019 (com a emissão da decisão final da AdC, cuja cópia certificada foi junta ao presente processo como Documento n.º 1);
  - b. tratou-se, portanto, de um período de quase 9 meses, durante os quais foi dada à MCH a oportunidade de apresentar VNC dos documentos, de acordo com as indicações que iam sendo fornecidas pela AdC;
  - c. o que a MCH está a tentar alcançar com o presente recurso é precisamente aquilo que penitencia a AdC por fazer: tenta impor a sua interpretação do acórdão do TRL, acórdão esse que decidiu maioritariamente a favor da AdC e, na parte em que deu provimento aos argumentos da Recorrente, fê-lo através de indicações genéricas que a AdC acatou enquanto indicações genéricas que depois terá de analisar se se adequam aos casos concretos;
  - d. e no caso concreto dos presentes autos, entendeu (e justificou nesse sentido) não terem cabimento no caso concreto;
  - e. ou seja, a MCH procura, através da interposição do presente recurso, mais uma oportunidade para apresentar VNC, além daquelas que já lhe foram concedidas, dentro dos parâmetros legalmente previstos;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

- f. fazendo, para tal, uma interpretação do Acórdão no sentido que lhe seja mais favorável, querendo ir muito além daquele que foi o sentido decisório do douto Tribunal;
- g. tal fica demonstrado quando, no parágrafo 68 da sua motivação de recurso, refere um conjunto de documentos além daqueles que a Recorrente havia apresentado à análise do TCRS no âmbito do processo 228/18.7YUSTR-E, enquanto documentos categorizados como sendo "*comunicações quanto à recomendação de preço efectuada pelo fornecedor (Super Bock, aqui Co-Visada) à MCH, matéria de teor negocial e a qual não constitui informação pública*" <sup>16</sup> (cf. parágrafo 159 da petição inicial no âmbito do processo 228/18.7YUSTR-E);
- h. não pode, por tudo o exposto, proceder a intenção da Recorrente, tendo a AdC andado bem ao não proceder a qualquer alteração à sua decisão final sobre confidencialidades de 06.02.2019.

68. Vejamos.

69. A alegação da Recorrente não é procedente por várias razões. Em primeiro lugar, o argumento dos fundamentos novos, que a MCH repete, já foi analisado na questão precedente, sendo improcedente.

70. Em segundo lugar, a decisão do TRL foi uma decisão condicional, pelo que, em abstrato, poderia ter alcançado como resultado final a manutenção, *in totum*, da decisão sobre confidencialidades proferida pela AdC. Para além disso, o acórdão do TRL admitia, conforme já analisado na segunda questão, que as VCNs, com preços recomendados, fossem ainda assim rejeitadas com base em outros fundamentos, fundamentos esses que podiam ser: (i) relativos aos segmentos com preços recomendados; (ii) ou relativos a outros segmentos dos documentos. Por conseguinte, não é verdade, nem é exato, que a reformulação

---

<sup>16</sup> Foram esses documentos os seguintes: MCH331, MCH1096, MCH1097, MCH1158, MCH1159, MCH1164, MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1476, MCH1524, MCH 1733 e MCH1821.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

da decisão sobre confidencialidades determinada pelo TRL apenas poderia gerar uma das duas consequências indicadas pela Recorrente.

71. Por conseguinte, é improcedente este fundamento do recurso.

\*

72. A Recorrente formula a seguinte pretensão: *deverá ser declarado integralmente procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e ordenando-se, em consequência, a reformulação da decisão final vertida no Ofício com a Ref.ª S-AdC 2019/421, de 6 de Fevereiro de 2019, quanto a confidencialidades, no sentido de da mesma se expurgarem os segmentos que foram indeferidos com fundamento na circunstância de serem atinentes a PVPR e concedendo-se à MCH um prazo razoável, não inferior a 10 dias, para a reformulação da VNC em conformidade.*

73. Os poderes de cognição e decisão do Tribunal nos recursos de impugnação, quer das decisões finais, quer das decisões interlocutórias, são poderes de plena jurisdição. Isto significa que o Tribunal pode substituir a decisão da AdC pela sua própria decisão. É o que se impõe no caso no que respeita aos documentos em relação aos quais se reconhece razão à Recorrente, uma vez que o acolhimento da pretensão da Recorrente quanto aos mesmos não está dependente da necessidade de verificação de qualquer condição ou ato adicional, mas apenas e só da aceitação das VCNs respetivas.

74. Veja-se que o TRL, no acórdão analisado, pronunciou-se também sobre a conformidade das VNCs, tendo afirmado o seguinte: "*Ao mesmo tempo, afigura-se-nos que a divulgação da expressão numérica exata dos preços recomendados não é essencial para assegurar as garantias de defesa, nem a publicidade do processo*". Este segmento, que serve de elemento de interpretação do dispositivo do acórdão, permite concluir que o TRL considerou incluído no único fundamento com base no qual não se podia proceder ao indeferimento das VCNs também a forma como a Recorrente



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

ocultou e substituiu, nas VCNs, os segmentos confidenciais relativos aos preços recomendados.

\*\*\*

**DISPOSITIVO:**

- 75. Em face de todo o exposto, julgo o presente parcialmente procedente nos seguintes termos:**
- a. Revogo a decisão da AdC sobre confidencialidades *vertida no Ofício com a Ref.ª S-AdC 2019/421, de 6 de Fevereiro de 2019, no que respeita aos documentos MCH1436, MCH1437, MCH1445, MCH1446, MCH1476, MCH1713, MCH1765, MCH1813, MCH1814, MCH1815, MCH1816, MCH1817, MCH1818, MCH1819, MCH1820, MCH1821, MCH1908, MCH1924, MCH1925 e MCH1949, admitindo-se as VCNs respetivas, apresentadas pela Recorrente;***
  - b. Julgo o recurso improcedente quanto ao mais.**

\*\*\*

**CUSTAS:**

- 76.** A Recorrente deve ser condenada em custas, que inclui a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.
- 77.** No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, cada uma, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito legal, à correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.
- 78.** Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em três unidades de conta é adequada, face à complexidade da matéria, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

**79. Em face do exposto, condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em três unidades de conta, que inclui a unidade de conta já liquidada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do RCP, faltando pagar o remanescente.**

80. Deposite.

04.01.2020